



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000395314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2135319-03.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que são embargantes HP COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME, HELLINTON BOA VENTURA MAZZI e GISELE CRISTIANE DA SILVA, são embargados BANCO BRADESCO S/A e EDSON RABELO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28298

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº

2135319-03.2023.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EMBARGANTE: HP COMÉRCIOS DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada – Questões analisadas de forma precisa no acórdão embargado, no qual foi reconhecida a ocorrência de fraude à execução na venda do imóvel em questão uma vez que a alienação ocorreu após celebração de acordo para pagamento da dívida e consequente ciência acerca da execução - Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos a fls. 1/4 por **HP COMÉRCIOS DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA** ao v. acórdão de fls. 384/395 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso mantendo a r. decisão agravada.

A embargante apontou a existência de omissão no acórdão em questão, acerca da ausência de má-fé do terceiro adquirente, o que afastaria a ocorrência de fraude à execução.

Alegou que é: “necessário que Vossa Excelência se debruce sobre a omissão da inexistência de registro da penhora e inexistência da prova de má-fé do terceiro adquirente, para então, podemos adentrar na suposta fraude à execução, visto que a decisão como lançada, passou ao longe da matéria levada a conhecimento pela ora Embargante, gerando o claro e inequívoco cerceamento de defesa, já que necessário a adequada manifestação até mesmo para os recursos posteriores. Ora Excelência, se no corpo do V. Acórdão consta claramente a necessidade de provar a má-fé, onde essa má-fé do terceiro adquirente restou comprovada

já que acreditando na casa bancária, fez o negócio do imóvel dentro do estabelecimento bancário sob as vistas do Agravado, sendo isso incontrovertido nos autos, já que o próprio Agravado reconhece essa situação”.

Requeru, então, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que fosse sanado o vício apontado.

Devidamente intimado, o embargado se manifestou às fls. 8/10, pugnando pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, a embargante apontou a existência de omissão, no acórdão em questão, sob o argumento de que *“não existe prova da má-fé do terceiro adquirente, sendo essa necessária para a declaração de fraude à execução no caso em apreço, isso porque, foi o próprio Banco Bradesco que autorizou a alienação do imóvel para o terceiro de boa-fé, que confiou na instituição financeira e foi lá dentro do Banco Bradesco solver essa situação para poder adquirir o imóvel. Diante disso, resta evidente que não restou demonstrado ou minimamente indicado pela decisão ora agravada onde reside a má-fé do terceiro adquirente, já que incontrovertida a ausência de registro da penhora e incontroverso que a venda se deu com autorização do próprio Banco Bradesco”*.

Todavia, no caso vertente, a embargante busca rediscutir matérias já analisadas pela Turma Julgadora, nos seguintes

tópicos do v. acórdão embargado, que bem esclareceram esta controvérsia (fls. 384/395 dos autos originários):

“Na espécie, alega o exequente, ora agravado, que os executados pessoas físicas, venderam o imóvel objeto do litígio a terceiro, em 6 de setembro de 2021, portanto, após o ajuizamento do cumprimento de sentença e a concordância dos executados supramencionados da manutenção de contrição do bem em questão como garantia, perpetuando a fraude à execução (fls. 301/304 dos autos originários).

Alegou o exequente, ora agravado, que a compra e venda do imóvel foi parte de um esquema para fraudar a execução, requerendo assim, o reconhecimento desta fraude, com a declaração de ineficácia da venda do bem e sua penhora.

Nos termos do artigo 792, inciso IV, do novo Código de processo Civil, a alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução “quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência”.

(...).

Dessa maneira, salva comprovada má-fé, a fim de que seja reconhecida a fraude à execução, é indispensável citação válida.

Na espécie, a execução foi ajuizada em 3 de março de 2021 (fls. 1/2 dos autos originários). Em 8 de junho de 2020, os executados celebraram acordo com o banco exequente, visando ao pagamento parcelado da dívida (fls. 75/80 dos autos originários). Todavia, o referido acordo foi descumprido, tendo o exequente pleiteado o prosseguimento da execução (fls. 84/86 dos autos originários). Os executados foram, então, intimados para pagamento do saldo devedor em 8 de junho de 2021 (fls. 94/96 dos autos originários).

Em contrapartida, o bem imóvel sobre o qual ora se debate, foi objeto de venda celebrada entre os proprietários e o Banco Bradesco, tendo a transmissão sido averbada na matrícula do imóvel em 6 de setembro de 2021 (fls. 305/311 dos autos originários).

Por conseguinte, os executados venderam o imóvel em litígio após a celebração do aludido acordo, ocasião em que já estavam cientes a respeito da execução, e da sua intimação para pagamento do saldo devedor.

Neste contexto, ficou caracterizada a fraude à execução, nos termos do citado artigo 792, inciso IV, do Código de processo Civil, bem reconhecida pela r.

decisão agravada.”

Por conseguinte, esta Turma Julgadora analisou, de forma clara e coerente, todas as questões postas a julgamento, não havendo que se falar em omissão.

Com efeito, a fraude à execução restou caracterizada nos termos do artigo 792, inciso IV, do Código de processo Civil, que dispõe:

“Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

(...)

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

No caso vertente, não há terceiro de boa-fé a ser protegido, pois os elementos dos autos indicam que os devedores transferiram o imóvel quando já tinham ciência da demanda capaz de reduzi-los à insolvência, pois venderam o imóvel em litígio após a celebração de acordo e, portanto, estavam cientes da execução e da sua intimação para pagamento do saldo devedor.

Por conseguinte, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE”.

1. “Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro”.

2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/4, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelos embargantes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR